



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



LEI N° 6.976, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESCARTE IRREGULAR DE LIXO EM TERRENOS, PRAÇAS E DEMAIS ÁREAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRISTIANO GAIOTO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do Art. 55, § 9º da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território do Município de Mogi Mirim, o descarte irregular de lixo, entulhos, resíduos sólidos ou qualquer tipo de material em terrenos, praças, ruas e demais áreas públicas ou privadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se descarte irregular qualquer ato de deixar, despejar ou abandonar resíduos em locais inadequados, que não sejam os estabelecidos pela Prefeitura Municipal para a coleta de lixo.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada por órgãos competentes da administração pública municipal, podendo ser solicitada a colaboração da Guarda Civil Municipal e de outros órgãos conforme necessário, respeitando a divisão de competências estabelecidas em legislação específica.

Art. 4º Os infratores que forem flagrados realizando o descarte irregular de lixo estarão sujeitos a uma multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) que poderá ser aumentada em até cinco vezes em caso de reincidência no prazo de 12 meses, sendo reajustada anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§1º A multa será aplicada em dobro se o infrator for pessoa jurídica, permanecendo sujeita ao reajuste previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão destinados a programas de educação ambiental e limpeza urbana.

Art. 5º O infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da notificação da autuação. A análise e o julgamento das defesas apresentadas ficarão a critério da autoridade competente designada pela legislação municipal, que poderá instituir uma Comissão de Análise de Recursos para este fim.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Mirim, 08 de dezembro de 2025.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 52 de 2025
Autoria: Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0DC30PCWR4J0ZY0N>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0DC3-0PCW-R4J0-ZY0N

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 08/12/2025, às 14:11:45

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 0DC3-0PCW-R4J0-ZY0N

CM - SECRETARIA

%(O) Lei nº 6976
FOI PUBLICADO(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL 190 m. Mirim)
EM SUA EDIÇÃO DE 10 / 12 / 2025
MOGI MIRIM 10 / 12 / 2025

Wesley Henrique Zacariotto
Analista Legislativo